

**RICARDO MADEIRA E OUTROS**

**v.**

**REPÚBLICA DE ZIRCÔNDA**

**MEMORIAL DO ESTADO**

## ÍNDICE

<b>2.</b>	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>3</b>
<b>3.</b>	<b>ABREVIATURAS .....</b>	<b>8</b>
<b>4.</b>	<b>DECLARAÇÃO DOS FATOS .....</b>	<b>9</b>
<b>4.1.</b>	<b>HISTÓRICO DA REPÚBLICA DE ZIRCÔNDA .....</b>	<b>9</b>
<b>4.2</b>	<b>O CONFLITO ARMADO EM ZIRCÔNDA .....</b>	<b>9</b>
<b>4.3.</b>	<b>MILENA REYES E RICARDO MADEIRA E A ATUAÇÃO DO ESQUADRÃO DA MORTE EM FILIPOLÂNDIA.....</b>	<b>10</b>
<b>4.4.</b>	<b>A FRENTE PARA UM NOVO COMEÇO E A MILITARIZAÇÃO DO CONFLITO ARMADO .....</b>	<b>11</b>
<b>4.5.</b>	<b>GANGUES OS LOUCOS E OS DUROS E A PRISÃO DO LÍDER ESTEBAN MARTÍNEZ.....</b>	<b>12</b>
<b>4.6.</b>	<b>APRESENTAÇÃO DO CASO AO SISTEMA INTERAMERICANO .....</b>	<b>14</b>
<b>5.</b>	<b>ANÁLISE LEGAL .....</b>	<b>14</b>
<b>5.1.</b>	<b>ADMISSIBILIDADE.....</b>	<b>14</b>
<b>5.2</b>	<b>MÉRITO .....</b>	<b>15</b>
<b>5.2.1.</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>15</b>
<b>5.2.2.</b>	<b>MILENA REYES E RICARDO MADEIRA .....</b>	<b>22</b>
<b>5.2.3.</b>	<b>REYNALDO RESTREPO.....</b>	<b>29</b>
<b>5.2.4.</b>	<b>ESTEBAN MARTÍNEZ.....</b>	<b>36</b>
<b>6.</b>	<b>PETITÓRIO .....</b>	<b>48</b>

## 2. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### Referências doutrinárias

- C. de Rover, *To Serve and to Protect*, ICRC, 1998 ..... 19
- Comitê Internacional da Cruz Vermelha. *Comentário aos rascunhos dos Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra, 1973* ..... 15
- DE CARVALHO RAMOS, André, *Responsabilidade internacional por violações de direitos humanos: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis : teoria e prática do direito internacional 2004*..... 47
- Evans Christine. *Right to Reparation in International Law for Victims of Armed Conflict*, 2012 ..... 36
- RAMOS, André de Carvalho. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional*. Editora Saraiva. São Paulo. 2013. 3ª Edição..... 14
- Schmitt. *Autonomous Weapon Systems and International Humanitarian Law: a reply to the critics*, 2013 ..... 34
- Sooka Yasmin, *‘Lidando com o Passado e a Justiça de Transição’*, 2006 ..... 36
- Tardiff, Eric. *A particularly synamic field of international law: recent developments in the law of armed conflict*. 2014..... 33, 34

### Referências legais

- CEDH. *Al Nashiri v. Poland*..... 25
- CEDH. *Al-Skeini and others v. United Kingdom*, 2011..... 26
- CEDH. *Ananyev and Others v. Russia*, nº. 42525/07 e 60800/08, 2012 ..... 43
- CEDH. *Ergí v. Turkey*, 1998 ..... 30

CEDH. Finogenov and others v. Russia, 2011 .....	31
CEDH. Isayeva v. Russia, 2005 .....	31
CEDH. Kiliç v. Turkey, 2000 .....	23
CEDH. Lawless v. Ireland (nº 3), 1961 .....	17, 24
CEDH. LCB. v. United Kingdom, 199 .....	24
CEDH. McCann and others v. UK,1995.....	33
CEDH. Osman v. United Kingdom, 1998 .....	26, 27
CEDH. Salman v. Turkey, 2000 .....	33
CIDH, Relatório sobre o uso da prisão preventiva nas Américas, 2014.....	41
CIDH. Abella v. Argentina, 1997 .....	36, 38
Convenção Americana de Direitos Humanos ..	8, 10, 14, 16, 21, 23, 26, 27, 28, 30, 39, 40, 41, 42, 44, 45, 48
Convenções de Genebra (1949).....	18, 41
CSNU. A vigência da lei e a justiça de transição em sociedades em conflito e pós-conflito, S/2004/616, 2004 .....	36
CtIDH, Acevedo Buendía e outros vs. Peru, 2009 .....	14
CtIDH, Caesar Vs. Trinidad e Tobago, 2005.....	45
CtIDH, Caso Suárez Rosero vs. Ecuador, 1997.....	41
CtIDH, Castillo Petruzzi e outros vs. Peru .....	14
CtIDH, Zambrano Vélez y otros vs. Equador.....	46
CtIDH. La Cantuta vs Perú, 2006 .....	28
CtIDH. Almonacid Arellano e outros v. Chile, 2006 .....	27
CtIDH. Andrade Salmon vs. Bolivia, 2015 .....	39

CtIDH. Anzualdo Castro v. Peru, 2009 .....	23
CtIDH. Artavia Murillo v. Costa Rica, 2012 .....	16
CtIDH. Barreto Leiva v. Venezuela, 2009.....	26
CtIDH. Boyce e Outros vs. Barbados, 2007 .....	43
CtIDH. Caso Barrios Altos v. Perú, 2001 .....	27
CtIDH. Comunidade Moiwana v. Suriname, 2005.....	23
CtIDH. Cruz Sanchez e outros v. Peru, 2015 .....	16, 20, 37, 45, 46
CtIDH. Díaz Peña v. Venezuela, 2012 .....	42
CtIDH. Escher v. Brasil, 2009 .....	38
CtIDH. Fernández Ortega e outros v. México, 2010 .....	27
CtIDH. Gelman v. Uruguai, 2013.....	29
CtIDH. Gomes Lund v. Brasil, 2010 .....	29, 47
CtIDH. Gonzável e outras v. México, 2009.....	23, 39
CtIDH. Gudiel Álvarez e outros v. Guatemala, 2012.....	28
CtIDH. I.V. v. Bolivia, 2016.....	23, 27
CtIDH. La Masacre de Las Dos Erres, 2009 .....	26
CtIDH. Masacres de El Mozote y lugares aledaños v. El Salvador, 2012.....	23, 25
CtIDH. Massacre de La Rochela v. Colômbia 2009.....	27, 47, 48
CtIDH. Massacre de Mapiripán v. Colombia, 2005 .....	15
CtIDH. Massacre de Pueblo Bello v. Colômbia, 2006 .....	24
CtIDH. Massacre de Santo Domingo v. Colombia, 2012.....	17, 18, 19, 31, 32, 35, 38

CtIDH. Medidas provisionales respecto de Brasil. Asuntos de la unidad de internación socioeducativa, del complejo penitenciario de Curado, del complejo penitenciario de Pedrinhas, y del instituto penal Plácido de Sá Carvalho, 2017 .....	44
CtIDH. Membros da Aldeia Chichupac e comunidades vizinhas do Município de Rabinal v. Guatemala, 2016.....	16, 17
CtIDH. Norin Catriman y otros vs. Chile, 2014 .....	41, 42
CtIDH. OC-9/87 .....	22
CtIDH. Operação Genesis v. Colombia, 2013.....	17, 25
CtIDH. Penal Miguel Castro Castro v. Peru .....	44, 45, 46, 47
CtIDH. Rodríguez Vera e outros vs. Colômbia, 2014 .....	37
CtIDH. Suárez Peralta v. Ecuador, 2013 .....	24
CtIDH. Tenorio Roca y otros v, Peru, 2016 .....	43
CtIDH. Velázquez Rodríguez v. Honduras, 1988.....	30, 37
CtIDH. Vélez Restrepo y familiares v. Colombia, 2012 .....	23
CtIDH. Ximenes Lopes v. Brasil, 2006 .....	44
Estatuto da Corte Internacional de Justiça .....	16
HRC15/50. Human rights situation in Palestine and other occupied Arab territories .....	26
Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos .....	8, 40
Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra.....	8, 18, 31, 32, 34, 35, 38, 40
Protocolo II Adicional às Convenções de Genebra .....	8, 38, 40
Regras de Mandela.....	43, 45, 46
TPI. The Prosecutor v. Dusko Tadic, 1999.....	17
UNSC. 6917th Meeting, SC/10913, 2013 .....	20

**Miscelânea**

Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, ONU, 1990 .....	46
Princípios Relativos a Uma Prevenção Eficaz e à Investigação das Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias. Res. 1989.65, ECOSOC .....	46
Relatório Final da Comissão da Verdade de Serra Leoa, vol. 2 .....	36

### 3. ABREVIATURAS

art.	artigo
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CEDH	Corte Europeia de Direitos Humanos
CI	Comissão de Inquérito
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
Corte	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CtIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
DH	Direitos Humanos
DIH	Direito Internacional Humanitário
FNC	Frente para um Novo Começo
HRC	Human Rights Council
OC	Opinião Consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
PIDCP	Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos
Protocolo I	Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra
Protocolo II	Protocolo II Adicional às Convenções de Genebra
SIDH	Sistema Interamericano de Direitos Humanos
TPI	Tribunal Penal Internacional

## **4. DECLARAÇÃO DOS FATOS**

### **4.1. HISTÓRICO DA REPÚBLICA DE ZIRCÔNDA**

Zircônia é uma democracia com contrastes territoriais. A região de Filipolândia é conhecida por ser potencial econômico e a exportação dos minérios de terras raras, em contraposição a região de Serena que apresenta nível de desenvolvimento baixo e presença de grupos criminosos.

O contexto político em Zircônia é conturbado, em razão de descontentamentos com o governo do Presidente Roman, o que tem gerado mobilizações em todo o país, incluindo de grupos armados.

Mesmo diante de dificuldades políticas, Zircônia tem sido um bom membro da comunidade internacional e ratificou uma série de tratados de direito internacional dos direitos humanos e direito humanitário, demonstrando seu comprometimento com a proteção de direitos de seus jurisdicionados.

### **4.2 O CONFLITO ARMADO EM ZIRCÔNDA**

O Estado de Zircônia e sua população vem sendo devastados pelo conflito armado de seu território. Pelo menos três grupos armados diversos atuam em regiões distintas do país. A Frente para um Novo Começo, fundada por ex- general do Exército Nacional já controla 70% do território de Filipolândia e encontra-se altamente armada por projéteis de longo alcance, metralhadoras, lança-granadas e armas de fogo de alta potência. Durante seis meses do ano de 2006, o conflito tem sido intenso, sendo constante os enfrentamentos entre o exército e a FNC, sendo que civis estão raramente envolvidos.

Além da atuação do FNC em Filipolândia, a população civil vem sendo afetada por sequestros e saques realizados pelo Esquadrão do Terror que também tem explorado minérios da região.

Em Serena, a situação é ainda mais alarmante. A atuação das gangues os Loucos e os Duros, responsável pelo tráfico de pessoas e de drogas na região, tem resultado em conflitos entre si e com as autoridades estatais. Na região já registram um grande número de pessoas deslocadas internas, bem como cerca de 42.562, mortes, com número expressivo de mortos da polícia nacional e do Exército. As gangues, não tem nenhuma vinculação com o Estado e se organizam de forma independentemente, sendo que cada ator tem uma função específica e matar é uma atividade esperada de todos.

Em razão da situação de emergência por conta das ações armadas criminosas, o Presidente de Zircônia, seguindo protocolos internacionais, dirigiu comunicado ao Secretário da OEA para informar sobre a necessidade de suspensão das obrigações da convenção por um período de seis meses, em especial do art. 7 da CADH.

#### **4.3. MILENA REYES E RICARDO MADEIRA E A ATUAÇÃO DO ESQUADRÃO DA MORTE EM FILIPOLÂNDIA**

O grupo armado criminoso Esquadrão do Terror, vem atuando de maneira violenta em Filipolândia em região de exploração das terras raras, vendendo os recursos naturais no mercado negro. Apesar do Estado tomar medidas concretas para fazer frente a atuação do grupo<sup>1</sup>, Milena Reyes e Ricardo Mandeira, trabalhadores das empresas privadas responsáveis pela comercialização dos recursos foram sequestrados pelo grupo armado, impossibilitados de se

---

<sup>1</sup> Esclarecimento n°45

comunicar a mantidos em uma prisão clandestina. Durante o período que permaneceram privados de liberdade, foram submetidos a tratamentos cruéis e desumanos.

Milena Reyes conseguiu fugir do cativo após oito dias de sequestro, sendo recebida e acolhida pela Ouvidoria para Cumprimento dos Direitos para narrar o ocorrido. Nesta oportunidade, relatou suas suspeitas de que Ricardo Madeira teria sido executado pelo grupo armado.

Ao ter contato com os fatos, a Promotoria Especial de Defesa dos Direitos Humanos instaurou o processo penal 2006/212 destinado a investigar o ocorrido. A investigação contou inclusive com o deslocamento do juiz da instrução ao povoado de São Fermim.

As investigações decorrentes de uma mensagem de e-mail anônima possibilitaram a identificação dos restos mortais de Madeira, bem como do responsável pelos atos criminosos. O caso foi rapidamente processado e o suspeito identificado, Timóteo Anaya foi condenado a 12 anos de prisão. Essa sentença foi confirmada pelas cortes superiores de Zircôndia. Contudo, mesmo mesmo após a condenação de Timoteo Anaya, o Estado continuou investigando os eventos que resultaram em violações de direitos de Milena e Ricardo.

Além da investigação criminal, o Estado ofereceu aos familiares de Madeira a compensação no valor de 50 mil dólares que após recomendação e instrução de um advogado foi prontamente aceita pela família.

#### **4.4. A FRENTE PARA UM NOVO COMEÇO E A MILITARIZAÇÃO DO CONFLITO ARMADO**

A FNC é um grupo altamente armado, de caráter separatista, dedicado a controlar do território de Filipolândia . Além de realizar treinamentos semanais para uso de armas de fogo e

táticas de guerrilha, o grupo possui um sofisticado arsenal de armas e projéteis. Em investigação realizada pelo Exército, foi descoberto que o Museu Provincial de São Hipólito armazenava material militar. Em razão dos fatos, foi planejada exclusivamente por agentes estatais uma operação de ataque as armas armazenadas no local.

O Estado tomou todas as medidas possíveis para garantir a segurança da população civil, de acordo com a orientação que buscou junto a assessores jurídicos. Utilizando-se de megafones e auto-falantes, anunciou ao longo de todo o dia o ataque iminente, de forma que a quase totalidade dos civis evacuou o prédio em segurança. Entretanto, duas pessoas permaneceram dentro do museu e foram mortas no ataque. Uma dessas vítimas era Reynaldo Restrepo, conservador do museu e membro do FNC que cuidava do arsenal bélico da milícia.

#### **4.5. GANGUES OS LOUCOS E OS DUROS E A PRISÃO DO LÍDER ESTEBAN MARTÍNEZ**

A província de Serena passa por uma situação econômica e social crítica que é intensificada pela atuação dos grupos criminosos Os Loucos e Os Duros. Ambos têm sido monitorados pelo Estado desde sua criação<sup>2</sup> que busca interromper ciclo de violência na região, inclusive destacando membros da Força Nacional e do Exército. Esses grupos se formaram de sem qualquer vínculo com a estrutura estatal e desenvolveram um funcionamento extremamente organizado.

Em janeiro de 2007, em razão do contexto social em Serena, a população camponesa organizou um protesto contra o Presidente Roman e as autoridades provinciais que contou com cerca de 28 mil pessoas. Sabendo da possibilidade da guangue Os Loucos realizar um ataque

---

<sup>2</sup> Esclarecimentos nº 72.

contra as instituições estatais<sup>3</sup>, como forma de garantir a segurança dos manifestantes, o Estado mobilizou militares do Batalhão 22, formado por soldados melhores de suas classes, para supervisionar a marcha.

Única e exclusivamente em razão da identificação de um dos principais líderes da gangue Os Loucos, Estaban Martínez, responsável pelo iminente ataque durante o protesto, conforme informações decorrentes de interceptação telefônica autorizada judicialmente, os militares iniciaram uma operação para evitar riscos à população civil. Neste contexto, foi solicitado por alto-falante e mega-fone a dispersão dos manifestantes, gerando um mal-entendimento da ação estatal e uma revolta por parte das pessoas no protesto. Apesar da necessidade da operação, 14 pessoas ficaram feridas e 12 perderam sua vida.

Esteban Martínez foi preso nesta oportunidade e levado a uma prisão de segurança máxima, em razão do risco de novos ataques. Martínez ficou encarcerado em uma cela de 12 metros quadrados, com apenas três pessoas e era permitido sair ao ar livre. Diante da prisão, foi apresentado habeas corpus a Promotoria Especial de Direitos Humanos.

Em razão da situação de prisão, foi realizada os presos realizaram uma greve de fome, na qual foi necessária uma ação do estado para garantir a saúde dos detentos, com envio de equipe médica responsável pela alimentação dos grevistas. No momento da atuação da equipe médica, estes foram tomados como refém e depois de diversas tentativas de negociação foi necessária uma operação tática para resgate do médico e proteção dos detentos. Nessa ação, Esteban Martinez veio a falecer.

Como consequência, sua família foi prontamente informada e foi instaurada uma Comissão de Inquérito para esclarecer os fatos ocorridos, composta por jurista de reputação internacional.

---

<sup>3</sup> Fatos, §31

#### 4.6. APRESENTAÇÃO DO CASO AO SISTEMA INTERAMERICANO

A Associação de Doutores de Direito de Zircôndia apresentou petição, em 21 de maio de 2011, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), alegando violação dos artigos 4, 5 e 7 da CADH em relação a Ricardo Madeira e Esteban Martínez, todos em relação às obrigações do 1.1 da CADH e artigo 5 e 7, em relação a Milena Reyes. No que tange a Reynaldo Restrepo, o Estado foi denunciado pela violação dos artigos 4, 5 e 7.

O Estado absteu-se de participar em um procedimento de solução amistosa, por ter consciência de que a Corte Interamericana, ao avaliar os fatos do caso, não responsabilizaria Zircôndia. Diante da resposta do Estado, a Comissão considerou o caso admissível e encaminhou o caso a CtIDH, por violação dos artigos 4, 5, 7 em relação ao 1.1 para todos os peticionários.

### 5. ANÁLISE LEGAL

#### 5.1. ADMISSIBILIDADE

O Estado deve ser considerado o defensor primário de violações de direitos humanos<sup>4</sup>, sendo que a própria CADH<sup>5</sup> reconhece que as supostas vítimas devem esgotar os recursos internos. Contudo, o Estado de Zircôndia não apresentou exceções preliminares perante a CIDH, na fase processual oportuno. Sendo assim, o princípio do *estoppel* limita apresentação de exceções preliminares nesta fase processual, discutindo apenas matérias de mérito em sede deste memorial<sup>6</sup>.

---

<sup>4</sup> RAMOS, André de Carvalho. Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional. Editora Saraiva. São Paulo, 2013. 3ª Edição.

<sup>5</sup> CADH, art. 46

<sup>6</sup> CtIDH, Acevedo Buendía e outros vs. Peru, 2009, §20; CtIDH, Castillo Petruzzi e outros vs. Peru, § 53.

## **5.2 MÉRITO**

### **5.2.1. INTRODUÇÃO**

O Estado de Zircôndia vive uma situação de conflito armado interno. Portanto, a responsabilidade do Estado diante de possíveis violações de direitos humanos consagrados pela CADH deve ser interpretada sob o prisma do direito internacional humanitário. Zircôndia agiu de acordo com os princípios determinados pela Corte para esse instrumento jurídico. Ao mesmo tempo, o Estado buscava o fim do conflito armado interno, motivo pelo qual Zircôndia se viu obrigada a declarar estado de emergência, em acordo com as exigências internacionais.

#### **5.2.1.1. O ESTADO DE ZIRCÔN DIA VIVE UMA SITUAÇÃO DE CONFLITO ARMADO INTERNO**

Um conflito interno armado é caracterizado pelo art. 3 *caput*<sup>7</sup> comum às quatro Convenções de Genebra de 1949<sup>8</sup> como um conflito armado que ocorre no território de uma das partes envolvidas sem que se verifique caráter internacional, e que se diferencie de meras insurgências ou atos isolados de violência.<sup>9</sup> Portanto, passa-se a demonstrar a existência de um conflito armado interno em Zircôndia em razão da atuação do movimento armado FNC, do grupo criminoso Esquadrão do Terror, e das gangues criminosas “Os Locos” e “Os Duros” no território zircondiano. Esses grupos frequentemente se envolvem em confrontos entre si e com as forças policiais e as forças militares de Zircôndia.

---

<sup>7</sup> Convenções de Genebra, (1949), art 3

<sup>8</sup> CtIDH. Massacre de Mapiripán v. Colombia, 2005, §114

<sup>9</sup> Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Comentário aos rascunhos dos Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra, 1973

### **5.2.1.2. A RESPONSABILIDADE DE ZIRCÔN디아, DIANTE DE POSSÍVEIS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS, ANALISADAS COM BASE NA CADH, DEVE SER INTERPRETADA À LUZ DO DIREITO HUMANITÁRIO**

Para que se possa tomar decisões acertadas no que diz respeito a supostas violações de direitos humanos cometidas por Estados que enfrentam conflitos armados no momento das ditas violações, as especificidades do contexto produzido pelo conflito tornam necessário recorrer ao direito humanitário internacional para proceder a análise do caso.<sup>10</sup> Esse foi o entendimento foi reafirmado pela Corte em diversos casos,<sup>11</sup> como no caso Cruz Sanchez e outros v. Peru.

Em Cruz Sanchez, uma operação realizada pelo Estado peruano para resgatar pessoas feitas reféns pelo grupo armado MRTA (Movimento Revolucionário Túpac Amaru) resultou na morte de um refém, dois comandantes do exército peruano e quatorze membros do MRTA.

O caso peruano se assemelha ao caso em tela na medida em que tanto o Estado peruano como o Estado de Zircônia viviam sob ameaça constante de violência por parte de movimentos armados que surgiram a despeito do Estado, que se viram diante da necessidade de responder a ações desses grupos.

Portanto, o conflito armado em Zircônia também demanda a aplicação de princípios do direito humanitário internacional.<sup>12</sup> Essa aplicação é respaldada pelo artigo 29 da CADH<sup>13</sup> e pelo entendimento da Corte sobre a possibilidade de utilizar outros tratados para interpretar as obrigações da convenção<sup>14</sup>, inclusive, dentre eles, as Convenções de Genebra.<sup>15</sup>

<sup>10</sup> CtIDH. Cruz Sanchez e outros v. Peru, 2015, §270

<sup>11</sup> CtIDH. Membros da Aldeia Chichupac e comunidades vizinhas do Município de Rabinal v. Guatemala, 2016 §31; CtIDH. Pollo Rivera e outros v. Peru, 2016 §230; CtIDH. Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde v. Brasil, 2016 §§255-256; CtIDH. Cruz Sanchez e outros v. Peru, 2015, §270.

<sup>12</sup> CtIDH. Cruz Sanchez e outros v. Peru, 2015, §270

<sup>13</sup> CADH. Art 29(d): “Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de: (d) excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.”

<sup>14</sup> CtIDH. Artavia Murillo v. Costa Rica, 2012, §244; Estatuto da CIJ, art 38

No mesmo sentido, outras cortes também entenderam pela utilização do direito internacional humanitário. Como exemplo, destaca-se as considerações do TPI no caso *The Prosecutor v. Dusko Tadic*, segundo as quais a solução para as matérias em discussão no tribunal deve ser buscada por meio dos instrumentos jurídicos mais diretamente relevantes para a questão. No caso, ficou determinado que esse instrumento era o direito humanitário internacional.<sup>16</sup>

Dessa forma, como consequência da análise com base nos princípios e documentos de direito humanitário internacional, a responsabilidade do Estado deve ser entendida como limitada e reduzida,<sup>17</sup> em especial em relação aos deveres de investigar possíveis violações de direitos humanos, e coibir futuras violações por parte de terceiros dentro de seu território.<sup>18</sup>

### **5.2.1.3. O ESTADO AGIU DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DO DIREITO HUMANITÁRIO**

Diante da necessidade de aplicar o direito humanitário, a responsabilidade do Estado deve ser analisada de acordo com três princípios:<sup>19</sup> (i) o princípio da distinção, (ii) o princípio da proporcionalidade, e o (iii) princípio da precaução.

#### *(i) Zircônia atuou de acordo com o Princípio da Distinção<sup>20</sup>*

O princípio da distinção determina que o Estado deve diferenciar, durante todas as situações de combate no conflito armado interno, os civis dos combatentes, assim como os bens

---

<sup>15</sup> CtIDH. *Membros da Aldeia Chichupac e comunidades vizinhas do Município de Rabinal v. Guatemala*, 2016, §256.

<sup>16</sup> TPI. *The Prosecutor v. Dusko Tadic*, 1999, §90

<sup>17</sup> CEDH. *Lawless v. Ireland* (nº 3), 1961, §22

<sup>18</sup> CtIDH. *Operação Genesis v. Colombia*, 2013, §223

<sup>19</sup> CtIDH. *Massacre de Santo Domingo v. Colombia*, 2012, §211

<sup>20</sup> CtIDH. *Massacre de Santo Domingo vs. Colombia*, 2012, §212

de caráter civil dos objetos militares. Assim, ataques não podem ser realizados contra civis ou contra seus bens.<sup>21</sup> Porém, quando as operações militares se voltarem contra combatentes ou objetos militares, o Estado não pode ser responsabilizados por violações de direitos humanos por atacá-los.<sup>22</sup>

Em consonância com o disposto por esse princípio, o Estado de Zircôndia apenas dirigiu operações militares contra o local de armazenamento de armas do FNC<sup>23</sup> e contra um conhecido líder de uma das gangues que ameaçavam a ordem pública e a segurança nacional na região de Serena.<sup>24</sup> Nenhum civil ou bem de caráter civil foi, portanto, alvo de ataques para dar fim ao conflito armado, mostrando que Zircôndia aplicou de maneira diligente esse princípio.

*(ii) Zircônia atuou de acordo com o Princípio da Proporcionalidade<sup>25</sup>*

O princípio da proporcionalidade estabelece que ataques não podem ser realizados em situações em que fosse previsível que ele atingiria civis e seus bens, ou quando esses ataques se mostrarem excessivos em relação às finalidades e vantagens buscadas pelo Exército.

Zircôndia tinha como objetivos bem estabelecidos a destruição do armamento do FNC,<sup>26</sup> ao ordenar o ataque; e a captura do líder da gangue “Os Locos”, Esteban Martínez<sup>27</sup> ao dispersar o protesto. O Estado atuou de maneira pontual para atingir essas duas metas, por meio de ações planejadas pelo Exército em conformidade com protocolos e normativas de direito humanitário.<sup>28</sup>

---

<sup>21</sup> Convenções de Genebra (1949), art 3

<sup>22</sup> Protocolo I, 1977, art 57

<sup>23</sup> Fatos, §17

<sup>24</sup> Fatos, §32

<sup>25</sup> CtIDH. Massacre de Santo Domingo vs. Colombia, 2012, §212

<sup>26</sup> Fatos, §17

<sup>27</sup> Fatos, §32

<sup>28</sup> Convenções de Genebra (1949)

Além disso, sabe-se que os integrantes do FNC recebiam treinamentos no uso de armas de fogo e táticas de guerra<sup>29</sup> e enfrentavam o Exército Nacional em situações que envolviam a população civil.<sup>30</sup> No caso das gangues criminosas, além dos enfrentamentos,<sup>31</sup> é importante destacar também que elas promoviam atividades tão graves quanto o tráfico de seres humanos.<sup>32</sup> Assim, em sua atuação, o Estado mostrou-se disposto a causar o menor dano possível à população, e agiu de forma proporcional. Por conseguinte, Zircôndia não pode ser responsabilizada pelas consequências desses atos.

*(iii) Zircôndia atuou de acordo com o Princípio da Precaução<sup>33</sup>*

O princípio da precaução determina que o Estado deve ser diligente de maneira a preservar a população civil e seus bens, tomando todas as precauções factíveis e capazes de protegê-la.

Nesse sentido, o Estado de Zircôndia realizou a evacuação pacífica no incidente do museu,<sup>34</sup> tendo alertado as pessoas com antecedência sobre o ataque. No incidente do protesto do qual fazia parte Esteban Martínez, o Estado realizou a dispersão dos manifestantes<sup>35</sup> e devidamente distinguiu os que manifestavam pacificamente daqueles que se engajaram em atos de violência.<sup>36</sup> Assim, prova-se que o Estado foi diligente, de maneira que não pode ser internacionalmente responsabilizado pelos incidentes decorridos de sua atuação.

#### **5.2.1.4. ZIRCÔNDIA BUSCA O FIM DO CONFLITO ARMADO INTERNO**

---

<sup>29</sup> Fatos, § 11

<sup>30</sup> Fatos, § 13

<sup>31</sup> Fatos, § 25

<sup>32</sup> Fatos, § 29

<sup>33</sup> CtIDH. *Massacre de Santo Domingo vs. Colombia*, 2012, §216

<sup>34</sup> Fatos, § 17

<sup>35</sup> Fatos, § 32

<sup>36</sup> C. de Rover, *To Serve and to Protect*, ICRC, 1998, p. 201.

O Estado de Zircôndia não assiste de maneira passiva as violações dos direitos de seus cidadãos. Em casos de tensão bélica, os esforços do Estado devem estar dedicados em solucionar o conflito armado que enfrenta<sup>37</sup> e garantir uma transição para a paz. Isso porque tal conflito é a causa maior do exacerbado número de violações de direitos humanos dentro do Estado, que apesar de não decorrer de atuação estatal, depende desta para cessar.<sup>38</sup>

Zircôndia é e sempre foi um bom membro da comunidade internacional<sup>39</sup> e tem tomado todas as medidas possíveis para buscar o fim dos enfrentamentos entre os diversos grupos armados que se formaram em seu território.<sup>40</sup> Como exemplo, destaca-se a atuação do Governo e do Exército de Zircôndia, que tem exaustivamente buscado investigar e enfrentar as ações dos três grupos que causam instabilidade no país.<sup>41</sup>

Em relação ao FNC, o Exército investigou as atividades do movimento através do uso judicialmente autorizado de inteligência.<sup>42</sup> Com as informações obtidas, o Exército planejou um ataque bem sucedido para encontrar e destruir o material bélico que o FNC havia acumulado.

No que tange ao Esquadrão do Terror e suas práticas criminosas na região de Filipolândia, o Estado tem agido de maneira incisiva para garantir a proteção da população da atuação violenta do grupo. Isso tem sido feito por meio do Exército e da Polícia na região de Filipolândia<sup>43</sup>.

Por fim, no que diz respeito às gangues criminosas que dominam a região de Serena, o Estado tem constantemente investigado seus líderes, de maneira que chegou a interceptar de

---

<sup>37</sup>UNSC. 6917th Meeting, SC/10913, 2013

<sup>38</sup>CtIDH. Cruz Sanchez e otros v. Peru, 2015, §262

<sup>39</sup>Fatos, §9

<sup>40</sup>Fatos do caso

<sup>41</sup>Fatos do caso

<sup>42</sup>Fatos, §17

<sup>43</sup>Esclarecimento nº 45

maneira legal o telefone celular de Esteban Martínez<sup>44</sup>. Essa medida foi o que permitiu a atuação do Exército Nacional para sua captura em 5 de janeiro de 2007.<sup>45</sup> Para isso, foram devidamente seguidos os parâmetros estabelecidos pela CtIDH em *Escher vs Brasil*,<sup>46</sup> quais sejam:

(i) *Medidas estabelecidas em lei*. No caso em questão, houve uma autorização judicial que permitiu a realização da interceptação<sup>47</sup>;

(ii) *Medidas com propósito legítimo*. Esteban Martínez era um conhecido líder de uma gangue criminosa que atuava no conflito armado interno no país, e a interceptação foi realizada com a intenção de coibir e enfraquecer a atuação do grupo;

(iii) *Medidas idôneas, necessárias e proporcionais*. As informações obtidas por meio da interceptação realizada foram usadas apenas para o propósito mencionado.

#### **5.2.1.5. ZIRCÔNDA DECLAROU ESTADO DE EMERGÊNCIA E DERROGOU O ART 7 DA CADH DE ACORDO COM AS EXIGÊNCIAS DA CONVENÇÃO**

O art. 27 da CADH permite que, em caso de guerra, perigo público, ou outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado, sejam suspensas, por período determinado, as obrigações deste em relação à Convenção.

As condições necessárias para a derrogação são: (i) que ela seja compatível com as demais obrigações do Estado no Direito Internacional; (ii) que não enseje discriminação; (iii) que não suspenda os Arts. 3, 4, 5, 6, 9, 12, 17, 18, 19, 20 ou 23 da CADH; (iv) que seja informada ao Secretário-Geral da OEA; informando os motivos para a derrogação e a data em que haja dada o término da suspensão. Condições adicionais foram determinadas pela OC-9/87, estabelecendo

---

<sup>44</sup> Fatos, §31

<sup>45</sup> Fatos, §35

<sup>46</sup> CtIDH. *Escher v. Brasil*, 2009 §129.

<sup>47</sup> Esclarecimento nº 8

que (v) não podem ser suspensos o *habeas corpus* e o amparo a recursos antes os juízes ou tribunais competentes.<sup>48</sup>

(i) A derrogação aplicada por Zircôndia é compatível com obrigações do direito internacional porque se deu de maneira excepcional durante situação de conflito armado interno. (ii) Tampouco a derrogação enseja discriminação, pois é aplicada *de jure* e *de facto* a todos os indivíduos sob a jurisdição de Zircôndia. (iii) Além disso, considerou-se derrogados apenas os artigos passíveis de derrogação, nos termos da CADH. (iv) O Secretário Geral da OEA foi devidamente informado da derrogação, dos motivos que a fizeram necessária, e do prazo inicial de 6 meses pelo qual ela perduraria.<sup>49</sup> (v) Por último, o acesso da população a *Habeas Corpus* e a outros recursos de amparo judicial foi garantido. Nota-se que os familiares de Ricardo Madeira tiveram a possibilidade de recorrer da sentença que condenou Timóteo Anaya,<sup>50</sup> e que Esteban Martínez e outras pessoas presas por terem tomado funcionários públicos como reféns puderam impetrar *Habeas Corpus*.<sup>51</sup>

Dessa maneira, tendo em vista que o Art. 7 foi derrogado de acordo com a lei e as determinações da CADH, o Estado não pode ser responsabilizado por supostas violações à este artigo durante o período dos fatos, em relação a quaisquer das vítimas mencionadas.

### **5.2.2. MILENA REYES E RICARDO MADEIRA**

O Estado não pode ser responsabilizado pelas alegadas violações de direitos humanos praticadas por indivíduos e/ou entidades privadas devido a derrogação de direitos devidamente realizada, e ao cumprimento dos deveres que recaem a um Estado. Mesmo não sendo

---

<sup>48</sup> CtIDH. OC-9/87

<sup>49</sup> Esclarecimento n° 45

<sup>50</sup> Fatos, §21

<sup>51</sup> Fatos, §36

responsável pelas alegadas violações, Zircôndia cumpriu de maneira diligente suas obrigações de prevenir, investigar, punir e reparar violações em questão. Além disso, o Estado dispense esforços para coibir, investigar e punir violações de direitos humanos como um todo dentro de seu território.

#### **5.2.2.1. O ESTADO NÃO PODE SER RESPONSABILIZADO PELAS VIOLAÇÕES AOS ARTIGOS 4, 5 E 7 DA CADH**

Um Estado só pode ser responsabilizado por ações violadoras de direitos humanos realizadas por indivíduos ou organizações privadas quando o Estado tinha conhecimento dos fatos<sup>52</sup> e possibilidade de agir<sup>53</sup> para impedi-los ou remediá-los, mas não preveniu e/ou não investigou os fatos de maneira efetiva.<sup>54</sup> Essa obrigação, entretanto, deve ser analisada dentro dos limites e capacidades do Estado.<sup>55</sup>

Assim, entende-se que o Estado possui obrigações de meio, e não de resultado.<sup>56</sup> Ou seja, o Estado não ser responsabilizado nos casos em que agir com um dever jurídico próprio, e não como mera formalidade,<sup>57</sup> mas ainda assim não conseguir atingir seus objetivos de prevenção e/ou investigação. Além disso, tem-se que as obrigações assumidas não podem ser de caráter impossível<sup>58</sup>, de modo a não impor um ônus excessivo ao Estado.<sup>59</sup>

O Esquadrão do Terror é uma quadrilha criminosa que tinha como finalidade, entre outras, o roubo de terras raras para venda no mercado negro e que buscava atingir seu objetivo

---

<sup>52</sup>CtIDH. *Gonzável e outras v. México*, 2009, §290

<sup>53</sup>CtIDH. *Vélez Restrepo y familiares v. Colombia*, 2012, §203

<sup>54</sup>CtIDH. *Anzualdo Castro v. Peru*, 2009, §123

<sup>55</sup>CtIDH. *Comunidade Moiwana v. Suriname*, 2005, §153

<sup>56</sup>CtIDH. *Gonzável e outras v. México*, 2009, §289

<sup>57</sup>CtIDH. *I.V. v. Bolivia*, 2016 §315

<sup>58</sup>CtIDH. *Masacres de El Mozote y lugares aledaños v. El Salvador*, 2012, §144

<sup>59</sup>CEDH. *Kiliç v. Turkey*, 2000, §63

por meio de conflitos armados, torturas, assassinatos e sequestros. No contexto de atuação do grupo, Ricardo Madeira e Milena Reyes foram vítimas de um desses sequestros.<sup>60</sup>

Contudo, a responsabilidade pelas violações sofridas pelas vítimas não pode recair sobre o Estado. Isso porque Zircôndia atuou em perfeito acordo com as suas obrigações,.

#### **5.2.2.1.1. O ESTADO CUMPRIU A OBRIGAÇÃO DE PREVENIR**

A obrigação de prevenção determinada pela CtIDH<sup>61</sup> não pode responsabilizar o Estado automaticamente por todos os fatos ocorridos dentro de seu território,<sup>62</sup> mesmo os que se configuram como violações de direitos humanos.<sup>63</sup> De início, cabe mencionar que, dado o Estado de Emergência declarado em Zircôndia,<sup>64</sup> as obrigações de prevenção do Estado são diminuídas,<sup>65</sup> justamente pela impossibilidade de prevenir todos os fatos violadores dentro de seu território, sobretudo em um contexto de conflito armado interno.

Entretanto, ainda que a situação enfrentada por Zircôndia não seja levada em conta na análise desse caso em relação a determinação dos deveres e obrigações a serem seguidos por um Estado, o Estado de Zircôndia não falhou com sua obrigação de prevenção em relação ao ocorrido com Milena Reyes e Ricardo Madeira. Mesmo atravessando um período de conflito armado interno, o Estado tem despendido esforços concretos e constantes para proteger a população das ameaças apresentadas pelo Esquadrão do Terror.<sup>66</sup> Apesar disso, dado o contexto de enfrentamento armado dentro do território, mesmo os mais diligentes esforços do Estado não logram evitar todos os efeitos do conflito.

---

<sup>60</sup> Fatos §15

<sup>61</sup> CtIDH. *Massacre de Pueblo Bello v. Colômbia*, 2006, §113

<sup>62</sup> CtIDH. *Suaréz Peralta v. Ecuador*, 2013, §129

<sup>63</sup> CEDH. *LCB. v. United Kingdom*, 1998, §36

<sup>64</sup> Esclarecimento nº13

<sup>65</sup> CEDH. *Lawless v. Ireland* (nº 3), 1961, §22

<sup>66</sup> Esclarecimento nº 45

Seria excessivo exigir que Zircôndia tivesse controle sobre todos os atos de um grupo como o Esquadrão do Terror, ainda que o país estivesse em uma situação de paz e estabilidade. Por mais bem estruturada que seja a Polícia e o Exército de um país, não se pode esperar que haja um conhecimento<sup>67</sup> e controle absoluto<sup>68</sup> sobre todas as ações de indivíduos ou organizações privadas. Essa responsabilidade de completo controle apenas existe no caso de entidades privadas que são autorizadas a exercer atividades governamentais, as quais devem ser fiscalizadas pelo Estado que as delegou.<sup>69</sup> O Esquadrão do Terror, entretanto, não pode ser caracterizado como uma dessas entidades, mas sim como um grupo criminoso que existia a despeito do Estado, e inclusive contra o qual Zircôndia empreendia esforços constantes para desarticular.

Ainda, em que pese as peculiaridades da situação de Milena Reyes e Ricardo Madeira, Zircôndia não tinha qualquer conhecimento das intenções do Esquadrão do Terror de sequestrá-los. De fato, o Estado só teve ciência da situação três dias depois do ocorrido.<sup>70</sup>

#### **5.2.2.1.2. O ESTADO CUMPRIU A OBRIGAÇÃO DE INVESTIGAR**

O Estado tem o dever de investigar todas as violações de direitos humanos ocorridas em seu território que chegam a seu conhecimento.<sup>71</sup> Assim, Zircôndia começou a investigar<sup>72</sup> o sequestro de Ricardo Madeira e Milena Reyes imediatamente após ganhar ciência do ocorrido, o que se deu quando os dirigentes da empresa Samarium Internacional o comunicaram às autoridades. Sua atuação foi imediata e exaustiva mesmo considerando o contexto armado

---

<sup>67</sup> CEDH. *Al Nashiri v. Poland*, §439

<sup>68</sup> CtIDH. *Masacres de El Mozote y lugares aledaños v. El Salvador*, 2012, §144

<sup>69</sup> CtIDH. *Ximenes Lopes v. Brasil*, 2006, §86

<sup>70</sup> Esclarecimento nº 20

<sup>71</sup> CtIDH. *Operação Gênesis v. Colômbia*, 2013, §223

<sup>72</sup> Esclarecimento nº 20

interno que, não apenas poderia causar justificado atraso nas investigações,<sup>73</sup> mas, inclusive, mitigar deveres do Estado em relação a elas.<sup>74</sup> A despeito dessas considerações, o Estado de Zircôndia agiu com extrema diligência e chegou a encontrar o cativo onde foram mantidos Milena e Ricardo, mas este já havia sido abandonado às pressas.<sup>75</sup> Posteriormente, encontrou o corpo de Ricardo Madeira, que foi identificado por meio de testes de DNA, possibilitando a determinação de sua *causa mortis* e permitindo então que a família conhecesse a verdade dos fatos que se passaram com ele.<sup>76</sup>

#### **5.2.2.1.3. O ESTADO CUMPRIU A OBRIGAÇÃO DE PUNIR**

Decorre do art. 1.1 da CADH a obrigação dos Estados de processar e punir proporcionalmente os autores de violações de direitos humanos, determinando sua responsabilidade penal.<sup>77</sup> Entende-se que os Estados devem combater a impunidade, pois ela enseja violações crônicas de direitos humanos em seus territórios.<sup>78</sup>

A partir da investigação realizada, Zircôndia foi capaz de identificar e processar o responsável pela morte de Ricardo Madeira.<sup>79</sup> Timóteo Anaya teve um processo diligente, rápido e efetivo, o qual foi confirmado pelas cortes superiores do país,<sup>80</sup> garantindo-lhe o duplo grau de jurisdição.<sup>81</sup> Assim, Timóteo Anaya foi condenado a uma pena adequada,<sup>82</sup> visando respeitar tanto a necessidade de punição quanto o direito ao devido processo legal do réu.<sup>83</sup>

---

<sup>73</sup> CEDH. *Al-Skeini and others v. United Kingdom*, 2011, §164

<sup>74</sup> HRC15/50. Human rights situation in Palestine and other occupied Arab territories, §32

<sup>75</sup> Fatos §19

<sup>76</sup> Fatos §20

<sup>77</sup> CtIDH. *Gomes Lund v. Brasil*, 2010, §140

<sup>78</sup> CtIDH. *La Masacre de Las Dos Erres*, 2009, §234

<sup>79</sup> Fatos, § 21

<sup>80</sup> Esclarecimento n° 54

<sup>81</sup> CtIDH. *Barreto Leiva v. Venezuela*, 2009, §89

<sup>82</sup> Esclarecimento n° 49

<sup>83</sup> CEDH. *Osman v. United Kingdom*, 1998, §116

Por fim, a Corte estabelece que a pena imposta deve ser emitida por um corpo judicial seguir um padrão de proporcionalidade, de maneira que não sejam determinadas penas meramente ilusórias.<sup>84</sup> No caso em tela, Timóteo Anaya foi condenado a uma pena adequada,<sup>85</sup> visando respeitar tanto a necessidade de punição quanto o direito ao devido processo legal do réu.<sup>86</sup> Isso porque, considerada a pena média para os padrões da legislação zirconiana, 12 de restrição de liberdade anos não representam uma pena meramente ilusória.

#### **5.2.2.2. ESTADO CUMPRIU COM A OBRIGAÇÃO DE REPARAÇÃO**

Subsidiariamente, ainda que se considere que o Estado violou os direitos à vida e à integridade pessoas por não ter agido com a devida diligência, é necessário que se dê ao Estado a oportunidade de reparar as vítimas.<sup>87</sup>

A Corte determina que as reparações devem guardar relação com a suposta violação,<sup>88</sup> e sejam feitas através das medidas possíveis melhor aplicáveis ao caso prático, quais sejam: atos simbólicos de reconhecimento e desagravo,<sup>89</sup> suspensão dos atos violatórios,<sup>90</sup> reparações administrativas,<sup>91</sup> reparações pecuniárias,<sup>92</sup> apoio psicossocial,<sup>93</sup> construção da verdade histórica,<sup>94</sup> responsabilização dos máximos responsáveis e alterações de leis nacionais.<sup>95</sup>

De acordo com essas determinações, o Estado ofereceu à família de Ricardo Madeira a reparação pecuniária. De acordo com a Corte, o valor da quantia oferecida deve incluir: (i) lucros

<sup>84</sup> CtIDH. *Massacre de La Rochela v. Colômbia* 2009, §196

<sup>85</sup> Esclarecimento nº 49

<sup>86</sup> CEDH. *Osman v. United Kingdom*, 1998, §116

<sup>87</sup> CADH. Art. 46

<sup>88</sup> CtIDH. *I.V. v. Bolívia*, 2016 §326

<sup>89</sup> CtIDH. *Gelman v. Uruguai*, 2013, disposição 12

<sup>90</sup> CtIDH. *Fernández Ortega e outros v. México*, 2010, disposição 14

<sup>91</sup> CtIDH. *Almonacid Arellano e outros v. Chile*, 2006, §161

<sup>92</sup> CtIDH. *Vera Vera e outra v. Ecuador*, 2011, disposição 4

<sup>93</sup> CtIDH. *Fernández Ortega e outros v. México*, 2010, disposição 17

<sup>94</sup> CtIDH. *Gelman v. Uruguai*, 2013, disposição 9

<sup>95</sup> CtIDH. *Caso Barrios Altos v. Perú*, 2001, Voto Concorrente AA Caçado Trindade §9

cessantes,<sup>96</sup> (ii) dano emergente,<sup>97</sup> e (iii) dano não material.<sup>98</sup> O valor de US\$ 50.000<sup>99</sup> oferecido pelo Estado se adequa a esses critérios<sup>100</sup> e foi aceito pela família de Ricardo Madeira.<sup>101</sup>

Também de acordo com as determinações da Corte, Milena Reyes foi acolhida pela Ouvidoria para Cumprimento dos Direitos (Ombudsman).<sup>102</sup> Assim, o Estado ofereceu a Milena apoio psicossocial, bem como a responsabilização do sequestrador por meio da célere condenação de Timóteo Anaya.<sup>103</sup> Essas são as medidas mais adequadas ao caso de Milena, uma vez que as reparações devem guardar a máxima relação possível com as violações declaradas pela sentença, de maneira a buscar sanar os danos causados, reestabelecendo o *status quo ante*.<sup>104</sup>

### **5.2.2.3. ZIRCÔN DIA SE ESFORÇA EM COIBIR, INVESTIGAR E REPARAR AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS OCORRIDAS EM SEU TERRITÓRIO**

Diante desse cenário, é importante destacar que a situação da República de Zircônia se diferencia de importantes casos julgados por essa Corte em relação a violação dos artigos 4, 5 e 7 da CADH.

Distintamente do caso *La Cantuta v. Peru*, em que o Estado peruano não se mostrou disposto a reparar os danos causados às vítimas,<sup>105</sup> Zircônia reparou na máxima medida possível as afetações de direito causadas em seu território.

<sup>96</sup> CtIDH. *Gudiel Álvarez e outros v. Guatemala*, 2012, § 362 e 363

<sup>97</sup> CtIDH. *Gudiel Álvarez e outros v. Guatemala*, 2012, § 367

<sup>98</sup> CtIDH. *Gudiel Álvarez e outros v. Guatemala*, 2012, § 368

<sup>99</sup> Fatos, §22

<sup>100</sup> CtIDH. *Gudiel Álvarez e outros v. Guatemala*, 2012, §363

<sup>101</sup> Fatos, §22

<sup>102</sup> Fatos, §16

<sup>103</sup> Fatos, §21

<sup>104</sup> CtIDH. *La Cantuta vs Perú*, 2006, §202

<sup>105</sup> CtIDH. *La Cantuta vs Perú*, 2006, §55

Ao contrário do caso *Gelman v. Uruguai*,<sup>106</sup> em que se provou o envolvimento direto dos agentes do Estado em operação de desaparecimento forçado, os agentes estatais de Zircôndia não perpetraram quaisquer das violações mencionadas no presente caso.

O caso de Zircôndia tampouco pode ser aproximado daqueles em que o próprio Estado promove as violações aos direitos da população, e posteriormente mostra-se indisposto a realizar uma investigação adequada. No caso *Gomes Lund v. Brasil*, por exemplo, o Brasil foi condenado pois havia falhado em investigar os responsáveis pelas violações de direitos humanos ocorridas durante o regime ditatorial militar.<sup>107</sup> O mesmo não pode ser dito a respeito de Zircôndia, basta observar que o juiz responsável pela instrução do processo penal foi extremamente diligente, tendo inclusive se deslocado o povoado de São Firmin<sup>108</sup> para garantir uma investigação adequada. Além disso, o compromisso da República de Zircôndia com a busca da verdade era tal que as investigações acerca do ocorrido continuaram mesmo após a condenação de Anaya.<sup>109</sup> Assim, não se pode duvidar de que Zircôndia despense todos os esforços possíveis no sentido de evitar que violações como essas se repitam e de trazer o território de volta a estabilidade.

### **5.2.3. REYNALDO RESTREPO**

O Estado não deve ser responsabilizado pelas violações alegadas em face de Reynaldo Restrepo. O art 7 da CADH foi derogado pelo Estado de acordo com requisitos internacionais. Em relação ao art 4 e ao art 5 também não houve quaisquer violações. Isso porque o Exército Nacional de Zircôndia foi diligente ao planejar e realizar o ataque ao armazém de armas do FNC, incluindo no que diz respeito ao uso de drones, que seguiu protocolos internacionais. Além disso,

---

<sup>106</sup> CtIDH. *Gelman v. Uruguai*, 2011, §262

<sup>107</sup> CtIDH. *Gomes Lund v. Brasil*, 2010, §135

<sup>108</sup> Fatos, §19

<sup>109</sup> Esclarecimento n° 4

Reynaldo Restrepo era um combatente, o que tem efeitos de diminuição da responsabilidade estatal sobre a resguarda de seus direitos.

### **5.2.3.1. O ESTADO NÃO PODE SER RESPONSABILIZADO PELAS VIOLAÇÕES AOS ARTIGOS 4 E 5 DA CADH**

Reynaldo Restrepo foi morto em uma operação comandada pelo Exército sobre a base militar do FNC, milícia armada que atuava na região de Filipolândia com propósitos separatistas. O FNC é uma das principais forças do conflito armado interno que toma lugar em Zircôndia, e se mostra como uma séria ameaça a estabilidade política e econômica do país pois é formado por pessoas extremamente bem treinadas no uso de armas de fogo e táticas de guerra,<sup>110</sup> além de ser liderado pelo ex-general do Exército Nacional, Orlando Monteverde,<sup>111</sup> que, tendo servido o Exército durante toda sua vida conhece bem seu funcionamento. Dessa forma, o ataque aos seus armamentos se mostrou absolutamente necessário.<sup>112</sup>

O FNC se mostra como uma ameaça à ordem pública e a segurança nacional de Zircôndia, e um impedimento ao retorno da estabilidade política e da paz ao país. Assim, considerando o potencial bélico do grupo, que se apresenta como um risco para a população civil, o Estado tinha o dever de investigar e enfrentar<sup>113</sup> o FNC para tentar colocar fim ao conflito armado interno, e garantir a paz para seus cidadãos.

#### **5.2.3.1.1. O ESTADO FOI DILIGENTE NO ATAQUE AO MUSEU**

---

<sup>110</sup> Fatos §11

<sup>111</sup> Fatos §10

<sup>112</sup> CEDH. *Ergí v. Turkey*, 1998, §79

<sup>113</sup> CtIDH. *Velázquez Rodríguez v. Honduras*, 1988, §166

Cumprindo com seus deveres de investigar violações e combater<sup>114</sup> o movimento armado que ameaçava a ordem pública e a segurança nacional em Filipolândia, o Estado foi bem-sucedido em descobrir a localização do armazenamento de armamentos utilizados pelos membros do FNC.<sup>115</sup> Zircôndia, portanto, após considerar diferentes alternativas, tomou a decisão, de acordo com o direito internacional, de bombardear o prédio em que o FNC guardava seus armamentos.<sup>116</sup>

Com cautela e precisão, o Exército Nacional elaborou um plano de destruição de tais armas, que se encontravam em um museu. Foi nessa operação que se deu a morte de Reynaldo Restrepo<sup>117</sup>. Entretanto, diante desse contexto, o uso da força por parte do Estado para impedir o acesso do FNC a esses armamentos se mostra justificado, na medida em que foi previamente planejado, foi direcionado a um alvo combatente, e buscou minimizar as perdas humanas<sup>118</sup>, inclusive as que seriam ocasionadas pelos armamentos destruídos caso o Estado deixasse de agir.

Zircôndia seguiu os protocolos internacionais para bombardeios e uso da força,<sup>119</sup> evacuando o local e não dirigindo o ataque contra civis.<sup>120</sup> Nesse ponto, cumpre destacar o caso *Finogenov e outros v. Rússia da CEDH*, no qual um grupo de pessoas era mantido dentro de um teatro por um grupo armado. Após terem sido as demandas de cunho político do grupo responsável pela situação, o Estado russo interviu com o uso de gás que deixou muitos inconscientes, chegando a causar a morte de algumas dos civis como efeito colateral da retirada mal planejada dos desacordados. Apesar disso, a CEDH considerou que o Estado tinha a

---

<sup>114</sup> CtIDH. *Massacre de Santo Domingo Vs. Colombia*, 2012, §189

<sup>115</sup> Fatos §17

<sup>116</sup> Protocolo I. Art. 48

<sup>117</sup> Fatos, §17

<sup>118</sup> CEDH. *Finogenov and others v. Russia*, 2011, §208

<sup>119</sup> Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra, 1977, art 57

<sup>120</sup> CEDH. *Isayeva v. Russia*, 2005, §191

discrecionalidade de atacar, pois esta medida era absolutamente necessária no contexto enfrentado pelo estado russo.

No momento das supostas violações, Zircôndia lidava com uma situação ainda mais grave que a russa, por encontrar-se em um conflito armado interno. A operação contra o paiol dos guerrilheiros do FNC era absolutamente necessária, dada a ameaça à ordem pública e à segurança da população que eles representavam e que exigem resposta diligentes e rápidas por parte do Estado. No entanto, apesar da similitude dos casos, Zircôndia operou a situação de maneira diferente, com planejamento diligente que minimizou em absoluto os efeitos colaterais da operação. Não somente o Estado foi capaz de cumprir com os requisitos apresentados pela Corte Europeia, mas também atendeu aos requisitos determinados pelo Protocolo I.

De acordo com tal documento de direito humanitário internacional, Zircôndia tinha o dever de: (i) verificar que os atacados não sejam civis ou bens civis; (ii) tomar precauções para reduzir as perdas ao mínimo; e (iii) abster-se de realizar ataques que possam atingir a população civil. Cada um desses deveres foi cumprido da seguinte maneira:

(i) Relatórios de inteligência haviam comprovado que o material militar do FNC estava armazenado nessa localidade.<sup>121</sup> Tratava-se portanto de um objetivo militar, e não civil.

(ii) De forma diligente, o Exército anunciou diversas vezes durante o dia inteiro, que realizaria o ataque ao paiol dos guerrilheiros,<sup>122</sup> dando a todas as pessoas, civis e combatentes, a oportunidade de sair em segurança.<sup>123</sup> O aviso do Exército tanto foi eficaz<sup>124</sup> que apenas duas pessoas permaneceram no local.<sup>125</sup> Uma vez que o aviso de bombardeio foi dado repetidamente

---

<sup>121</sup> Fatos, §17

<sup>122</sup> Fatos §17

<sup>123</sup> CtIDH. Massacre de Santo Domingo vs. Colombia, 2012,§216

<sup>124</sup> Esclarecimento n° 69

<sup>125</sup> Esclarecimento n° 69

ao longo do dia,<sup>126</sup> era razoável presumir que todas as pessoas próximas a área do bombardeio, sobretudo aquelas dentro do museu, haviam recebido a informação e evacuado o prédio, reduzindo as perdas ao mínimo.

(iii) O Estado tomou todas as medidas possíveis para garantir a segurança da população civil. A morte de Reynaldo Restrepo estava além do seu controle, não podendo ser prevista dado o reiterado aviso prévio, e o largo tempo concedido para a evacuação. A operação foi absolutamente necessária para impedir o acesso do FNC às armas estocadas. Assim, o Estado não privou Restrepo do direito à vida de maneira intencional e arbitrária, trata-se de um resultado não desejado contra o qual o Estado atuou no limite de sua capacidade e que, portanto, não pode ensejar sua responsabilização.<sup>127</sup>

Assim, diante do objetivo legítimo perseguido pelo Estado e da clara falta de intenção de tirar a vida de Restrepo, a República de Zircôndia não pode ser internacionalmente responsabilizada por sua morte.<sup>128</sup>

### **5.2.3.2. O USO DE DRONES FOI REALIZADO DE ACORDO COM OS PROTOCOLOS INTERNACIONAIS**

Drones são consideradas armas automatizadas<sup>129</sup> e, como tal, são tratados pelo direito internacional humanitário como outras armas utilizadas em conflitos armados. É importante diferenciá-los das armas autônomas, as quais não precisam de supervisão humana e controle direto para o seu funcionamento, motivo pelo o qual são proibidas no direito humanitário

---

<sup>126</sup> Fatos §17

<sup>127</sup> CEDH. *Salman v. Turkey*, 2000, §98

<sup>128</sup> CEDH. *McCann and others v. UK*, 1995, §148

<sup>129</sup> Tardiff, Eric. A particularly synamic field of international law: recent developments in the law of armed conflict. 2014, pg. 3.

moderno,<sup>130</sup> o que não é o caso das armas automatizadas.

O uso de drones em conflitos armados possui diversas vantagens<sup>131</sup> sobre o uso de força por meio das armas convencionais pois diminui custos com forças armadas e reduz acidentes envolvendo civis, devido à tecnologia e precisão que os drones possuem.

Em relação aos padrões internacionais para a utilização desse meio de combate, verifica-se que, da mesma maneira que as outras armas, os drones devem seguir princípios do direito humanitário internacional, como os princípios da distinção<sup>132</sup> e da proibição de ataques indiscriminados,<sup>133</sup> bem como as regras de precaução.<sup>134</sup> O ataque com drones deve observar, também, o artigo 8 do Estatuto de Roma, o qual versa sobre crimes de guerra. O diploma legal em questão é claro ao considerar que são crimes os ataques ou atos de violência dirigidos a civis, o que não ocorreu no caso de Zircôndia.

O Estado seguiu o disposto em tais princípios e regras, visto que anunciou o ataque durante um dia todo por meios eficazes, protegendo a população civil, respeitando princípio da distinção, e o da proibição de ataques indiscriminados. Além disso, o ataque se dirigiu à base militar do FNC, que constituía um claro objetivo militar.<sup>135</sup>

Em que pese o fato de o drone pertencer a uma empresa privada<sup>136</sup> esta não é uma justificativa possível para responsabilizar o Estado pela morte de Reynaldo Restrepo. O ataque ao paiol do FNC foi unicamente planejado pelo Exército, que foi também quem deu a ordem de bombardeamento.<sup>137</sup> A utilização de empresas privadas para realização de segurança e ataque por

---

<sup>130</sup> Schmitt. *Autonomous Weapon Systems and International Humanitarian Law: a reply to the critics*, 2013

<sup>131</sup> Tardiff, Eric. *A particularly dynamic field of international law: recent developments in the law of armed conflict*. 2014, pg. 5.

<sup>132</sup> Protocolo I (1977). Art. 51

<sup>133</sup> Protocolo I (1977). Art. 51

<sup>134</sup> Protocolo I (1977). Arts. 57 e 58

<sup>135</sup> Protocolo I. Art 51

<sup>136</sup> Fatos, §17

<sup>137</sup> Esclarecimento n° 1

drones não fere qualquer lei interna da República de Zircôndia<sup>138</sup> ou qualquer norma de direito internacional, desde que a mando e sob controle do Estado, e seguidos os protocolos das Convenções de Genebra.

### **5.2.3.3. AS OBRIGAÇÕES DO ESTADO SÃO MITIGADAS EM RELAÇÃO A COMBATENTES**

Ainda que se considere que a diligência do Estado não é suficiente para eximi-lo de responsabilidade pelo ataque ao paiol, a alegada vítima era sabidamente um membro do FNC<sup>139</sup> e, portanto, é abarcada pela definição de combatente do Protocolo I.<sup>140</sup> Restrepo era conservador do museu, guardador do depósito de armamentos pesados do FNC, e membro da milícia, tendo, portanto, livre acesso a essas armas.

O fato de que Reynaldo Restrepo era um combatente tem consequências em relação a responsabilidade do Estado perante sua morte. Isso porque, ainda que Restrepo tenha morrido na situação do bombardeio, o Estado seguiu corretamente o já mencionado princípio da distinção,<sup>141</sup> segundo o qual permite-se que os ataques sejam dirigidos à combatentes quando civis não forem implicados no mesmo.

Ainda, o mencionado Protocolo I, em seu art. 57, destaca que ataques apenas devem ser adiados ou cancelados em situações em que haja a suspeita de possibilidade de atingir a população civil ou seus objetos. No caso, Restrepo era um combatente localizado em um prédio que guardava o armamento de uma das partes atuantes no conflito armado interno, ou seja, tanto

---

<sup>138</sup> Esclarecimento n° 83

<sup>139</sup> Esclarecimento n° 41

<sup>140</sup> Protocolo I (1977), art. 43.2

<sup>141</sup> CtIDH. Massacre de Santo Domingo vs. Colombia, 2012,§212

Restrepo, um combatente, quanto o paiol, configuravam objetivos militares. Dessa maneira, fica claro que a operação realizada pelo Estado é legítima.

Esse entendimento foi reafirmado pela CIDH no caso *Abella v. Argentina*. A CIDH entendeu que se tornavam alvos militares legítimos os indivíduos que assumissem o papel de combatentes, tanto por participação direta nos confrontos, quanto como fazendo parte de um grupo engajado no conflito armado.<sup>142</sup>

Os Estados não tem somente o dever de agir contra os combatentes, mas também em favor das vítimas.<sup>143</sup> Assim, a morte de Reynaldo Restrepo, enquanto combatente, não pode ser prioridade de reparação por parte do Estado.<sup>144</sup> Isto ensejaria ao Estado um ônus análogo ao ocorrido em Serra Leoa, onde o Governo foi acusado de tomar mais medidas reparatorias em relação ao ex-combatentes que em relação às vítimas, atrapalhando a reconciliação nacional, e diminuindo a confiança no Estado em momento chave da transição para a paz.<sup>145</sup>

Desse modo, não se pode dizer que o Estado de Zircôndia descumpriu sua obrigação de prestar reparação aos familiares de Reynaldo Restrepo por sua morte, uma vez que faz parte dos mandamentos internacionais priorizar a reparação das vítimas,<sup>146</sup> não dos perpetradores, pois seria impossível para o Estado em tal conjuntura realizar todos estes feitos simultaneamente.<sup>147</sup>

#### **5.2.4. ESTEBAN MARTÍNEZ**

O Estado não pode ser responsabilizado pelas alegadas violações dos direitos contidos na CADH em face de Esteban Martínez. Zircôndia sempre buscou combater a atuação das gangues criminosas que ameaçam a paz da região de Serena. Esteban, líder de uma dessas gangues, é

<sup>142</sup> CIDH. *Abella v. Argentina*, 1997, §178

<sup>143</sup> CSNU. A vigência da lei e a justiça de transição em sociedades em conflito e pós-conflito, S/2004/616, 2004 §54

<sup>144</sup> Evans Christine. *Right to Reparation in International Law for Victims of Armed Conflict*, 2012, pg.201

<sup>145</sup> Relatório Final da Comissão da Verdade de Serra Leoa, vol. 2, cap. 4, Reparções, §§36-7

<sup>146</sup> AGNU. Assistência a Serra Leoa no campo dos Direitos Humanos, A/HRC/16/78, 2011, §49

<sup>147</sup> Sooka Yasmin, 'Lidando com o Passado e a Justiça de Transição', 2006, pg. 324-5

considerado combatente no contexto do conflito armado interno, tornando-o alvo legítimo de ataque. Zircôndia não violou o art. 7 da CADH, na medida em que ele havia sido derrogado e, subsidiariamente, porque a prisão de Esteban não foi arbitrária, e a sua prisão preventiva foi devidamente executada. O art. 5 da CADH também não foi violado pois a situação de encarceramento de Esteban seguiu padrões internacionais. Por fim, o Estado não pode ser responsabilizado por violação ao art. 5 da CADH visto que a morte de Esteban se deu a partir de um uso da força juridicamente justificado e, para além disso, Zircôndia cumpriu com seus deveres de investigação e reparação.

#### **5.2.4.1. O ESTADO CUMPRIU SEU DEVER DE COMBATER A ATUAÇÃO CRIMINOSA DO GRUPO “OS LOUCOS”**

Os Estados têm o dever de garantir a segurança de sua população, tendo o direito de fazer uso da força para tanto, caso ele se mostre.<sup>148</sup> Esse dever, entretanto, deve ser entendido de acordo com a possibilidade dos Estados. Zircôndia havia declarado Estado de Emergência, de maneira que suas obrigações de garantia nesse sentido eram diminuídas.

Ainda assim, o Estado cumpriu seu dever combatendo o grupo criminoso “Os Loucos”, que ameaçava a estabilidade e a segurança na província de Serena, praticando ações como homicídios e tráfico de seres humanos.<sup>149</sup> Essa e outras gangues que atuavam na região se formaram de maneira marginalizada da estrutura estatal e desenvolveram um funcionamento extremamente organizado, que se apresenta como um desafio para o seu desmantelamento. A constante busca pela realização de seus interesses tem como resultado um enfrentamento permanente das gangues entre si e com a Polícia e o Exército Nacional.

---

<sup>148</sup> CtIDH. Cruz Sánchez y otros vs. Peru, 2015, §262; CtIDH. Rodríguez Vera e outros vs. Colômbia, 2014 §78; CtIDH. Velásquez Rodríguez vs. Honduras, 1988 §154

<sup>149</sup> Fatos, §29

Para combatê-los o Estado de Zircôndia tomou diversas medidas: anunciou em uma conferência de imprensa sobre a situação,<sup>150</sup> publicou um relatório descrevendo os enfrentamentos aos grupos armados,<sup>151</sup> e interceptou<sup>152</sup> o telefone do líder de “Os Loucos”, Esteban Martínez. A interceptação foi feita de acordo com parâmetros internacionais definidos no caso *Escher v. Brasil*, conforme já explicado.

#### **5.2.4.2. ESTEBAN MARTÍNEZ ERA UM COMBATENTE**

À luz do direito humanitário internacional e do Protocolo I<sup>153</sup>, a gangue “Os Loucos” é configurada como um grupo armado. Portanto, Esteban, membro e líder da gangue, deve ser considerado combatente.

Além disso, a investigação do Exército logrou êxito em ganhar conhecimento acerca de um ataque contra instituições estatais que a gangue estava próxima a lançar. Dessa forma, Esteban também não poderia ser considerado um civil no contexto do protesto de 5 de janeiro de 2007, visto que agia com fins alinhados a sua condição de combatente.<sup>154</sup>

A análise da responsabilidade do Estado sobre quaisquer violações de direitos humanos em face de Esteban Martínez, portanto, deve ser feita à luz de sua caracterização como combatente. Diante disso, destaca-se que ataques dirigidos a combatentes estão de acordo com o disposto pelo princípio da distinção,<sup>155</sup> na medida em que podem ser considerados alvos legítimos de ataque.<sup>156</sup>

---

<sup>150</sup> Fatos, §25

<sup>151</sup> Fatos, §26

<sup>152</sup> Fatos, §31

<sup>153</sup> Protocolo I, §43.1

<sup>154</sup> Protocolo II. Art 13.3

<sup>155</sup> CtIDH. *Massacre de Santo Domingo vs. Colombia*, 2012, §212

<sup>156</sup> CIDH. *Abella v. Argentina*, 1997, §178

### **5.2.4.3. O ESTADO NÃO VIOLOU O ART. 7 DA CADH**

#### **5.2.4.3.1. ZIRCÔN DIA DERROGOU O ART. 7 DA CADH DE ACORDO COM AS EXIGÊNCIAS DA CONVENÇÃO**

A prisão de Esteban Martinez aconteceu durante um período em que Zircônia estava em Estado de Emergência declarado,<sup>157</sup> em conformidade com o art. 27 da CADH.<sup>158</sup> Dessa forma, e ainda considerando que a Corte já afirmou reiteradas vezes que os direitos previstos na Convenção não são absolutos<sup>159</sup>, uma das consequências do contexto de conflito armado interno pelo qual passava Zircônia e da normativa internacional é a possibilidade de derrogação do art. 7 da CADH. Assim, o Estado não deve responder da mesma forma a supostas violações de tal dispositivo legal possivelmente ocorridas durante o período de Estado de Emergência.<sup>160</sup>

#### **5.2.4.3.2. A PRISÃO DE ESTEBAN NÃO FOI ARBITRÁRIA**

Ainda que a Corte não considere que o art. 7 foi devidamente derogado, Zircônia procedeu corretamente na prisão de Esteban Martínez. Os Estados têm o dever de prevenir atos de violência e violações de direitos humanos por partes de indivíduos e entidades particulares dentro de seus territórios.

Assim, de acordo com essa obrigação, Zircônia investigava os líderes das gangues criminosas que atuavam em Serena. Dessa forma, tendo conhecimento<sup>161</sup> de um iminente ataque contra as instituições estatais<sup>162</sup> em um protesto do qual participavam 28 mil pessoas<sup>163</sup>, tinha o dever de agir. Nesse sentido, o Estado estava correto em iniciar uma operação para a captura de

---

<sup>157</sup> Esclarecimentos nº 13

<sup>158</sup> Fatos, §31

<sup>159</sup> CtIDH. Andrade Salmon vs. Bolivia, 2015, §143

<sup>160</sup> CADH. Art. 7(3)

<sup>161</sup> CtIDH. Gonzável e outras v. México, 2009, §290

<sup>162</sup> Fatos, §31

<sup>163</sup> Fatos, §30

Esteban.

Antes de proceder com a operação, o Exército realizou a dispersão dos presentes em uma restrição legítima a seu direito de manifestação<sup>164</sup> e de acordo com protocolos internacionais que determinam a tomada de precauções para afastar a população civil em caso de operações militares<sup>165</sup>.

O uso da força por parte do Estado contra Esteban deu-se apenas a partir do momento em que o protesto se transformou na tomada dos funcionários públicos que trabalhavam nos prédios invadidos como reféns por um grupo do qual ele pertencia.<sup>166</sup> Logo, o uso da força por parte do Estado encontra-se devidamente justificado pela necessidade de proteger os civis que possam ser implicados no combate de maneira colateral.<sup>167</sup>

A situação de protesto pacífico foi desvirtuada por Esteban e os outros membros da gangue criminosa. A atuação estatal foi diligente e visava apenas garantir o direito à liberdade de expressão e reunião<sup>168</sup> dos manifestantes, além de resguardar sua segurança.

Por fim, a prisão de Esteban foi feita em perfeito acordo com as normas legais adequadas. Sobre a necessidade de levar o detido à presença de autoridade, o direito interno de Zircôndia determina que o prazo para cumprir essa diligência em casos de estado de emergência declarado é de 40 dias,<sup>169</sup> prazo que ainda não havia transcorrido no momento da morte de Esteban, visto que ele foi detido em 5 de janeiro de 2007 e faleceu em 7 de fevereiro do mesmo ano.

Ainda, a OC-9/87 estabelece que mesmo em estados de emergência declarados, subsistem as garantias judiciais, como o direito ao Habeas Corpus. De acordo com essa determinação, o Estado garantiu a possibilidade de que um Habeas Corpus fosse impetrado em

---

<sup>164</sup> PIDCP. Art 19.3

<sup>165</sup> Protocolo I. Art 57.2

<sup>166</sup> Fatos, §33

<sup>167</sup> Protocolo II. Art 13.1

<sup>168</sup> CADH. Art 13

<sup>169</sup> Esclarecimento n° 21

favor de Esteban Martínez, assim como de outros presos na mesma situação.<sup>170</sup>

#### **5.2.4.3.3. A PRISÃO PREVENTIVA DE ESTEBAN SEGUIU PADRÕES INTERNACIONAIS**

Subsidiariamente, ainda que se considere que não estivessem suspensas as obrigações do Estado em relação à CADH no que diz respeito ao disposto pelo seu art. 7, e que Esteban Martínez não seja um combatente e devesse receber o mesmo tratamento dispensado a população civil, sua prisão preventiva foi realizada dentro de parâmetros legais previamente estabelecidos.

A Corte permite que os Estados façam uso da prisão preventiva a fim de evitar a fuga de pessoas investigadas, garantir a segurança nacional, e proteger as pessoas sob sua jurisdição da violência.<sup>171</sup> Essas hipóteses representam as situações excepcionais<sup>172</sup> que permitem a determinação da prisão preventiva de um indivíduo.

Deve-se também levar em conta que, no caso em tela, a província de Serena se encontrava em uma situação de excepcionalidade pela atuação de grupos armados responsáveis por graves crimes e confrontos com o Exército Nacional.<sup>173</sup> Configura-se, assim, uma situação de conflito armado interno de acordo com o art. 3 comum às quatro Convenções de Genebra.<sup>174</sup>

A Corte estipula os requisitos que devem ser seguidos na aplicação da prisão preventiva para que ela esteja de acordo com os dispositivos legais, são eles:<sup>175</sup> (i) finalidade compatível com a Convenção, (ii) idoneidade, (iii) necessidade, (iv) proporcionalidade, (v) motivação e fundamentação. A prisão de Esteban observou todos os requisitos citados da seguinte maneira:

---

<sup>170</sup> Esclarecimento nº18

<sup>171</sup> CIDH, Relatório sobre o uso da prisão preventiva nas Américas, 2014

<sup>172</sup> CtIDH, Caso Suárez Rosero vs. Ecuador, 1997, §77

<sup>173</sup> Fatos, §23

<sup>174</sup> Convenção de Genebra (1949), art 3

<sup>175</sup> CtIDH. Norin Catriman y otros vs. Chile, 2014, §312

(i) A tentativa de fuga de Esteban pela tomada de civis como reféns<sup>176</sup> tornou sua prisão necessária para garantir a aplicação da lei penal, a investigação e a instrução criminal;

(ii) O Estado buscava mitigar a violência em Zircôndia e restabelecer a estabilidade política e social. A prisão de Esteban era chave para esse objetivo, dado que ele era líder do grupo criminoso “Os Loucos”, um dos mais perigosos da província de Serena.

(iii) Nenhuma outra medida cautelar seria capaz de fazer com que Esteban cessasse suas atuações, ou impedir que este fugisse - consequentemente prejudicando o processo penal e o desmantelamento do grupo criminoso “Os Loucos”.

(iv) A restrição à liberdade individual de Esteban é proporcional à finalidade buscada de restabelecer a ordem e segurança pública em Zircôndia, bem como garantir direitos fundamentais à população civil.

(v) A partir da interceptação telefônica legal feita pelo Estado, havia indício de autoria suficiente<sup>177</sup> de que Esteban estava envolvido em um iminente ataque às instituições estatais.<sup>178</sup>

#### **5.2.4.4. O ESTADO NÃO VIOLOU O ART. 5 DA CADH**

##### **5.2.4.4.1. A SITUAÇÃO DE ENCARCERAMENTO SEGUE PADRÕES INTERNACIONAIS**

A CtIDH já considerou que más condições de detenção podem ser em si violatórias do art. 5º da CADH, a depender da intensidade e duração do cárcere em relação ao indivíduo detido, uma vez que podem causar sofrimento e sentimentos de humilhação e inferioridade.<sup>179</sup> Condições que foram consideradas como violatórias incluem a ausência de banheiros, de

---

<sup>176</sup> Fatos, §33

<sup>177</sup> CtIDH. *Norin Catriman y otros vs. Chile*, 2014, §311

<sup>178</sup> Fatos, §31

<sup>179</sup> CtIDH. *Díaz Peña v. Venezuela*, 2012, §244

iluminação e de ventilação,<sup>180</sup> o que não foi verificado no caso da prisão em que foi detido Esteban Martínez, pois os detentos do estabelecimento prisional em questão usufruíam horas diárias ao ar livre e possuíam instalações sanitárias adequadas.<sup>181</sup>

A CtIDH utiliza as Regras de Mandela como parâmetro interpretativo em reiterados casos que tratam sobre privação de liberdade.<sup>182</sup> Entretanto, o próprio documento prevê que nem todas as regras podem ser imediatamente aplicadas pelos Estados, dada a grande variedade de condições legais, sociais, econômicas e geográficas.<sup>183</sup> Assim, estando Serena em uma situação econômica e social crítica,<sup>184</sup> o Estado de Zircôndia busca oferecer a melhor situação possível aos presidiários. Apesar das limitações, verifica-se que o Estado agiu conforme o disposto pelo documento<sup>185</sup> da seguinte forma:

(i) REGRA 11: Por estar envolvido em crimes graves, como homicídios e tráfico de pessoas, Esteban foi conduzido a uma prisão de segurança máxima.<sup>186</sup> Ainda, nas celas havia apenas indivíduos do sexo masculino e presos temporários;<sup>187</sup>

(ii) REGRA 12: Esteban dividia cela com outros dois indivíduos, em acordo com a permissão prevista nas Regras de Mandela para que cada cela seja temporariamente ocupada por mais de um recluso, evitando o isolamento;<sup>188</sup>

(iii) REGRA 13: Não há que falar em superlotação nas celas do presídio, pois o espaço pessoal<sup>189</sup> de cada preso de 4m<sup>2</sup> supera o mínimo estabelecido pela CEDH<sup>190</sup> como compatível à

<sup>180</sup> CtIDH. *Boyce e Outros vs. Barbados*, 2007, §169

<sup>181</sup> Fatos, §37

<sup>182</sup> CtIDH. *Tenorio Roca y otros v. Peru*, 2016, §178

<sup>183</sup> Observação Preliminar 2(1), Regras de Nelson Mandela, 2015.

<sup>184</sup> Fatos, §23

<sup>185</sup> Regras de Nelson Mandela, 2015

<sup>186</sup> Regras de Nelson Mandela, 2015

<sup>187</sup> Fatos, §37

<sup>188</sup> Fatos, §37

<sup>189</sup> Fatos, §37

<sup>190</sup> CEDH. *Ananyev and Others v. Russia*, nº. 42525/07 e 60800/08, 2012, § 148

noção de dignidade humana;

(iv) REGRAS 15 e 16: A prisão em questão possuía todas as instalações necessárias para garantir a higiene pessoal dos encarcerados;<sup>191</sup>

(v) REGRA 22: Refeições regulares eram devidamente disponibilizadas a todos os presos do estabelecimento;<sup>192</sup>

(vi) REGRA 23: Restavam garantidos o direito à banho de sol e atividades ao ar livre diários;<sup>193</sup>

(vii) REGRAS 24 e 25: Havia acesso à saúde e atendimento médico integral dentro da prisão.<sup>194</sup>

Todas estas condições de adequação foram também analisadas pela Corte nas medidas cautelares de Curado, Pedrinhas e Plácido de Sá<sup>195</sup> bem como no caso Penal Miguel Castro Castro v. Peru e Ximenes Lopes v. Brasil.

A situação carcerária em Serena não se aproxima às prisões avaliadas por esta Corte capazes de ensejar violação do art. 5 da CADH. Nas medidas provisórias a respeito do Complexo Penitenciário de Curado,<sup>196</sup> a CtIDH considerou como violações de direitos humanos a ausência de luz solar e ventilação nas celas, ausência de acessibilidade a deficientes, ausência de separação entre homens, mulheres e população LGBT, isolamento dos detentos em espaço sem ventilação e sem móveis, banheiros e chuveiros inadequados e sujos. No caso em análise, nenhuma dessas características se faz presente.<sup>197</sup>

---

<sup>191</sup> Fatos, §37

<sup>192</sup> Fatos, §37

<sup>193</sup> Fatos, §37

<sup>194</sup> Fatos, §37

<sup>195</sup> CtIDH. Medidas provisionales respecto de Brasil. Asuntos de la unidad de internación socioeducativa, del complejo penitenciario de Curado, del complejo penitenciario de Pedrinhas, y del instituto penal Plácido de Sá Carvalho, 2017

<sup>196</sup> Fatos, §37

<sup>197</sup> Fatos, §37

Deve-se destacar, ainda, que o Estado foi extremamente diligente com a saúde e alimentação dos indivíduos encarcerados, conforme o previsto também nas Regras de Mandela.<sup>198</sup> O Estado se encontra em uma posição especial de garante quando autoridades estatais exercem controle sobre pessoas sujeitas à sua custódia.<sup>199</sup> Assim, Zircôndia cumpriu sua obrigação ao solicitar uma equipe médica, além de prestar outros cuidados à saúde dos encarcerados, para assegurar que os presos se alimentassem.

#### **5.2.4.5. O ESTADO NÃO VIOLOU O ART. 4 DA CADH**

##### **5.2.4.5.1. O USO DA FORÇA LETAL FOI ESTRITAMENTE NECESSÁRIO**

O Estado possui o dever de zelar pela ordem e a segurança dentro do cárcere.<sup>200</sup> Para isso, em situações excepcionais, possui a prerrogativa de fazer uso da força letal.<sup>201</sup> A Corte entendeu que, nos casos em que o uso da força pelo Estado reste inevitável, devem ser observados os (i) princípios da legalidade, (ii) da absoluta necessidade, e (iii) proporcionalidade.<sup>202</sup>

No caso em tela, Esteban morreu na prisão pela ação de um policial pertencente a uma equipe tática treinada, após ter tomado como refém um médico designado para garantir a saúde dos presos. Mesmo que a Corte não considere que devem ser aplicadas a Esteban as consequências da definição como combatente no direito humanitário, ainda que levado em conta seu engajamento em combate no preciso momento da atuação estatal que teria promovido a suposta violação de seu direito à vida, observa-se nesse ponto que os princípios mencionados foram respeitados pois:

<sup>198</sup> Regras 24, 25, 22, Regras de Nelson Mandela, 2015.

<sup>199</sup> CtIDH, Caesar Vs. Trinidad e Tobago, 2005, §123

<sup>200</sup> CtIDH. Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú, 2006, §240

<sup>201</sup> CtIDH. Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú, 2006, §240

<sup>202</sup> CtIDH. Cruz Sanchez y otros vs. Peru, 2015, §265

(i) O Estado agiu de acordo com recomendações feitas pela ONU;<sup>203</sup>

(ii) O Estado tentou exaustivamente negociar com os presos, entretanto não obteve sucesso nessa tarefa, restando apenas o uso da força como meio eficaz de zelar pela vida do refém e pela ordem na prisão;

(iii) O Estado realizou a operação com uma equipe tática especializada, que empregou a força estritamente necessária para os fins buscados. Neste caso, o uso de armas letais é justificado<sup>204</sup> pois se tratava de situação de perigo iminente de morte<sup>205</sup> de outra pessoa inocente,<sup>206</sup> mantida ameaçada com arma branca.<sup>207</sup> Ainda, os presos resistiram à autoridade do Estado e representavam uma declarada ameaça à vida do médico refém. Armas letais só foram utilizadas pelo Estado como último recurso,<sup>208</sup> sendo necessárias e inevitáveis para a proteção<sup>209</sup> do refém, que havia sido enviado para garantir a saúde dos indivíduos encarcerados.<sup>210</sup>

#### **5.2.4.5.2. O ESTADO CUMPRIU A OBRIGAÇÃO DE INVESTIGAR**

O Estado tem um dever de investigar,<sup>211</sup> de maneira célere e imparcial,<sup>212</sup> mortes acontecidas dentro dos estabelecimentos presidiários.<sup>213</sup>

Em conformidade com este dever e suas especificidades,<sup>214</sup> Zircôndia investigou a morte

<sup>203</sup> Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, ONU, 1990, §15 e §16

<sup>204</sup> CtIDH, Cruz Sanchez y Otros vs. Peru, 2015, §264

<sup>205</sup> Fatos, §38

<sup>206</sup> CtIDH, Zambrano Vélez y otros vs. Equador, 2007, §85

<sup>207</sup> Fatos, §38

<sup>208</sup> Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, ONU, 1990, Princípio nº 9.

<sup>209</sup> CtIDH. Penal Miguel Castro Castro v. Peru, §239

<sup>210</sup> CtIDH. Cruz Sanchez y otros vs. Peru, 2015, §264

<sup>211</sup> Princípios Relativos a Uma Prevenção Eficaz e à Investigação das Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias. Res. 1989.65, ECOSOC. §9 e §10

<sup>212</sup> Fatos, §39

<sup>213</sup> Regras de Mandela, nº 71

<sup>214</sup> CtIDH. Penal Miguel Castro Castro v. Peru, §383

de Esteban Martínez por meio da Inspetoria Geral da Polícia Nacional.<sup>215</sup> O processo de investigação se deu de maneira devidamente célere e efetiva, na medida em que a morte de Esteban se deu em 7 de fevereiro<sup>216</sup>, e já em 28 de fevereiro sua irmã foi informada das conclusões advindas da investigação.<sup>217</sup> O Estado também informou na primeira oportunidade à família de Esteban de sua morte, em conformidade com a 69ª regra das Regras de Nelson Mandela.

### **5.2.4.5.3. O ESTADO CUMPRIU A OBRIGAÇÃO DE REPARAR**

A despeito da inexistência de um dever de reparação no caso,<sup>218</sup> na medida em que o Estado não pode ser responsabilizado pelas violações em questão, dada a ausência de nexos causal, Zircôndia promoveu diferentes formas de reparação em relação ao ocorrido como forma de pacificação social.

Ainda que não houvesse elementos para acusação penal do investigado, o Estado, em respeito à integridade psíquica e moral da família<sup>219</sup> de Esteban, optou por afastar de serviço o policial que disparou contra Esteban no incidente da tomada do refém.

Além disso, Zircôndia garantiu o direito à verdade<sup>220</sup> em relação aos acontecimentos do protesto e da prisão. Isso porque todas as pessoas, especialmente familiares das vítimas, possuem direito ao conhecimento da verdade dos fatos<sup>221</sup> a partir de iniciativas do Estado.<sup>222</sup> Dessa forma, Zircôndia criou a Comissão de Inquérito, mecanismo de verdade penal e não somente de verdade

---

<sup>215</sup> Fatos, §39

<sup>216</sup> Fatos, §38

<sup>217</sup> Fatos, §39

<sup>218</sup> DE CARVALHO RAMOS, André, Responsabilidade internacional por violações de direitos humanos: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis : teoria e prática do direito internacional 2004, p. 410.

<sup>219</sup> CtIDH. Penal Miguel Castro Castro v. Peru, §385

<sup>220</sup> CtIDH. Penal Miguel Castro Castro v. Peru, §382

<sup>221</sup> CtIDH, Gomes Lund y Otros vs. Brasil, 2010, §200

<sup>222</sup> CtIDH, Masacre de La Rochela vs. Colombia, 2007, §195

histórica, que busca a consecução deste direito a partir da investigação dos fatos relacionados aos acontecimentos em questão.<sup>223</sup>

## **6. PETITÓRIO**

Considerando o alegado acima, o Estado de Zircôndia vem, respeitosamente, apresentar sua defesa contra o memorial de pedidos, argumentos e provas apresentado pelos representantes das supostas vítimas perante a CtIDH, solicitando a improcedência dos pedidos pela não configuração da responsabilidade internacional do Estado por supostas violações aos artigos 4, 5 e 7 à luz do artigo 1.1 da CADH em prejuízo de Milena Reyes, Ricardo Madeira, Reynaldo Restrepo e Esteban Martínez.

---

<sup>223</sup> CtIDH, Masacre de La Rochela vs. Colombia, 2007, § 146